



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.909 - DF (2013/0159559-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WALLACE NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do autor por inassiduidade habitual com fundamento no art. 139 da Lei n. 8.112/90.
2. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.909 - DF (2013/0159559-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WALLACE NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE NUNES DE MENEZES, em face da decisão de fls. 695/699 e-STJ, onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduz o agravante, que a discussão posta nos autos não abarca conteúdo fático-probatório, uma vez que a questão é unicamente de direito, não incidindo o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Sustenta que a demissão do autor é totalmente ilegal e que não restou comprovado pela Administração Pública o *animus abandonandi* do servidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.909 - DF (2013/0159559-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do autor por inassiduidade habitual com fundamento no art. 139 da Lei n. 8.112/90.
2. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Com efeito, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do autor por inassiduidade habitual com fundamento no art. 139 da Lei n. 8.112/90, nos termos da seguinte fundamentação:

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Primeiramente, afirma o recorrente, em suas razões recursais, a ocorrência de nulidades no processo administrativo que ensejou a aplicação da pena de demissão, eis que não respeitou o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão da falta de: intimação do apelante para oitiva de testemunha; juntada de documentos após a defesa, sem que lhe tenha sido oportunizado vista, e falta de intimação do advogado constituído para os atos processuais.

Pelo aprofundado exame das alegações, peço *vênia* para transcrever parte da r. sentença que delas tratam, *in verbis*:

"A Administração verificou que no período de março de 2000 a abril de 2001, configuraram-se 65 faltas, conforme os documentos juntados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando a inassiduidade habitual, conforme previsão do artigo 139. Verificado tal fato, instalou-se Comissão Processante a fim de apurar os fatos (fls. 71). O autor faz inúmeras alegações com o intuito de anular o processo administrativo; contudo, apesar de seu esforço argumentativo, não vislumbro próspero tal intuito, conforme analisarei.

Do cerceamento de defesa.

O autor alega cerceamento de defesa; contudo, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo primou pelo princípio do devido processo legal, destaco os seguintes documentos juntados:

- 1) Termo de Instalação da Comissão Processante - fls. 71;
- 2) Intimação para prestar depoimento no dia 19/06/2002 - fls. 75;
- 3) Notificação para comparecimento no dia 25/06/2002 - fls. 78;
- 4) Termo de depoimento - fls. 80/81;
- 5) Termo de depoimento da testemunha DELMINDA APARECIDA S. VENÂNCIA, arrolada pelo autor - fls. 99, realizada em 09/07/2002;
- 6) Defesa - fls. 106/116;
- 7) Relatório e conclusão - fls. 123/132;
- 8) Termo de encerramento - fls. 133;
- 9) Publicação da demissão pelo Governador do Distrito Federal - fls. 376.

É possível identificar que a comissão tomou as devidas cautelas para intimar o autor para depoimento pessoal, como também realizou a devida notificação sobre os trabalhos realizados. Então, quaisquer argumentações sobre falta de acompanhamento dos trabalhos deve-se exclusivamente a desídia do autor, tendo em vista que a comissão realizou as devidas notificações.

O autor, ainda, sob o fundamento de cerceamento de defesa impugna os documentos juntados pelo Distrito Federal após a apresentação da defesa. De fato, compulsando os autos é possível verificar novos documentos juntados às fls. 117/122. Contudo, tais documentos referem-se as faltas relativas ao período de março a junho de 2002 que não são referentes ao caso em análise, portanto, não vislumbro como tais documentos prejudicaram o autor.

[...]

Em análise aos documentos juntados, não vislumbro quaisquer irregularidades no processo administrativo, tendo em vista a falta de demonstração pelo autor, há que se presumir pela legitimidade do ato administrativo.” (Sem grifos no original).

Destarte, não se vislumbram motivos para a decretação da nulidade do processo administrativo, diante da ausência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(e-STJ fls. 519/523)

Dessa forma, o eventual conhecimento do presente especial, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a este Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159559-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 347.909 / DF**

Números Origem: 1478253220078070001 20070111478258 20070111478258AGS

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.